EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 6-52.2019.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ELEITORAL – EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE JULGADO-PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Agravante: CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART
Agravado: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ***1) Revela-se razoável o bloqueio determinado pelo juízo da 113ª Zona Eleitoral em relação à remuneração percebida pelo recorrente, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 2) Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo ser mantido o bloqueio do montante de R$ 1.490,55 (mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) realizado.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento e sentença proferida nos autos da PC n. 184-55.2016.6.21.0113, transitada em julgado em 29-01-18, que condenou o agravante ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.000,00, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que, acolhendo pedido da União (fl. 143), determinou a penhora *on-line*, por meio do Sistema BacenJud, da quantia de 1.490,55 (mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Alega o recorrente a impossibilidade

de penhora sobre verba salarial, de natureza alimentar. Requer o levantamento da penhora.

Em decisão monocrática desta Corte Regional, foi atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o desbloqueio da quantia objeto da constrição (fl. 188-189).

A União apresentou contrarrazões (fls. 204-205).

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 206v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

A decisão do Juízo da 113ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de devolução dos valores bloqueados e converteu a indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, foi proferida em 16-07-19 (fls. 184-185), tendo o recorrente tomado ciência em 22-07-19 (fl. 186), oportunidade em que retirou os autos em carga, vindo a interpor o presente recurso em 31-07-19 (fl. 02), portanto, dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15.

De fato, das decisões proferidas em cumprimento de sentença que não põem fim ao processo de execução da sentença, é cabível a interposição de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *verbis*:

> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

II.II Mérito

II.II.I Da possibilidade de realização da penhora

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente foi intimado, por meio da nota de expediente n. 27-2018, publicada em 21-02-18 (fl. 111), para realizar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 2.000,00, referente aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução TSE n. 23.463-2015.
Entretanto, houve o transcurso do prazo sem manifestação do recorrente (fl. 112).

Em 14-11-18, a União requereu o cumprimento da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas, em 29-01-18 (fls.92 e 124).

Em 01-02-19, o recorrente foi intimado, por meio da nota de expediente 19-2019, publicada em 01-02-19, a efetuar o pagamento do valor devido (fl. 132), tendo o prazo transcorrido *in albis* sem manifestação (fl. 134).

Foi determinada a intimação pessoal do recorrente, por meio da Carta de Intimação n. 26-2019, a qual foi devolvida sem cumprimento (fls. 137-138), razão pela qual o Cartório da 113ª Zona Eleitoral realizou contato telefônico, em 25-04-19, no qual o candidato foi informado da necessidade de intimação e da situação em que se encontrava o cumprimento de sentença, bem como foi solicitado o fornecimento de novo endereço para encaminhamento da carta de intimação (fl. 139).

Tendo em vista que o recorrente apresentou instrumento de mandato nos autos da prestação de contas em nome próprio, o Juízo da 113ª Zona Eleitoral considerou o recorrente intimado para pagamento do valor devido, tendo o prazo decorrido sem pagamento (fl. 141).

A União apresentou memória de cálculo do valor do débito atualizado, para realização de penhora via Sistema BacenJud, em 13-06-19 (fls. 143-145), vindo o recorrente aos autos apresentar manifestação (fls. 147-148), no sentido de que “o valor bloqueado é salário”.

Para comprovar a natureza salarial do valor penhorado (R$ 1.490,55), o recorrente trouxe aos autos extratos bancários parciais, comprovando o depósito de cheque no valor de R$ 8.000,00 no dia 29-05-19 (fl. 150); decisão proferida na ação de alimentos n. 5001399-53.2019.8.21.0001/RS condenando o recorrente ao pagamento da quantia correspondente a um salário mínimo (fl. 151); declaração de Maria de Souza Gass no sentido de que não recebeu a importância de R$ 1.000,00 a título de pensão alimentícia em favor da filha Valentina Gass Goulart (fl. 163); RPA's (Recibo de Pagamento a Autônomo de 06/2018 a 06/2019 (fls. 171-183); e contrato de prestação de serviços (fls. 10-17).

Com efeito, observa-se dos autos que o recorrente vem de longa data, se abstendo de realizar o pagamento do débito decorrente de recursos de origem não identificada, não obstante as diversas oportunidades de manifestação acima descritas.

Observa-se, ainda, que, somente após realizada a penhora via sistema BacenJud, é que o recorrente veio aos autos, manifestando-se pelo desbloqueio da verba penhorada, sob a alegação de tratar-se de verba de natureza salarial.

Com efeito, o recorrente trouxe aos autos Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo representante da Fundação de Estudos Políticos Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini, em que foi contratado como autônomo, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, pelo valor mensal de R$ 8.000,00, pelo prazo de 12 meses, a contar de 02-01-19 (fls. 10-13).

De outro lado, o recorrente juntou extrato de conta corrente em que depositado cheque no valor de R$ 8.000,00 no dia 29-05-19.

Decisão monocrática desta Corte Regional, atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso, por entender que, em análise perfunctória, não se extraem elementos que refutem a natureza salarial da verba objeto de constrição ou atraiam a incidência de hipóteses excepcionais de relativação da impenhorabilidade em questão (fls. 188-189).

A União, no entanto, entende que os documentos trazidos não comprovam que a remuneração percebida pelos serviços prestados à Fundação Alberto Pasqualini é a única fonte de renda da parte.

De fato, o recorrente trouxe aos autos extratos bancários incompletos, não sendo possível aferir a real movimentação financeira, e se a remuneração percebida pela Fundação Alberto Pasqualini é a única fonte de renda da parte.

A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 833, IV, do CPC/15, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
> 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.
> 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.
> 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.
> 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

No caso dos autos, a penhora se deu sobre o valor de R$ 1.490,55, sendo que a remuneração mensal percebida pelo recorrente e informada nos autos corresponde a R$ 8.000,00.

Dessa forma, entendo que se revela razoável o bloqueio determinado pelo juízo da 113ª Zona Eleitoral em relação à remuneração percebida pelo recorrente, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Além disso, é obrigação do executado agir com boa-fé, sob pena de se impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente, sendo que na hipótese dos autos, o executado, mesmo tendo tido diversas oportunidades para quitar o débito devido à União, permaneceu inerte.

Releva, outrossim, mencionar que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba, tendo em vista a apresentação de extratos bancários parciais de movimentação financeira.

Assim, incabível a aplicação do art. 833, IV, do CPC/15, devendo ser mantido o bloqueio do numerário realizado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL